

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental"*, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

O *Art. 1º* refere a instituição da "*Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental*", a ser realizada na semana do "*dia 25 de abril-Dia Internacional da Conscientização sobre a Alienação Parental*", a ser incluída no "*Calendário Oficial do Município*"; o *Art. 2º* refere que a referida instituição visa a "*prevenção da alienação parental*"; o *Art. 3º* refere que a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental" comporá a "*Campanha Permanente de Conscientização à Alienação Parental*"; o *Art. 4º* refere que ficará a critério do Poder Público Municipal a organização das atividades a serem desenvolvidas no evento; o *Art. 5º* refere *cláusula financeira*; e o *Art. 6º* *cláusula de vigência* da Lei, na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa do projeto: "...Em linhas gerais, dá-se a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos..."

A matéria versa sobre a proteção a ser concedida às crianças e adolescentes, como forma de prevenção à *alienação parental*, que pode causar danos psicológicos aos menores.

A respeito do assunto, estabelece a LOMS que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual" (Art. 162-B). E "Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social" (Art. 162-C).

Ademais, realça a referida LOMS que "O Município em parceria com a sociedade tem o dever de: (...) II – Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, às *crianças e adolescentes*, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil".

A especial proteção a ser dada às crianças e adolescentes, como o direito à *convivência familiar*, constitui dever da família, da sociedade e do Estado (Poder Público), com absoluta prioridade, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, violência ou opressão, nos termos da Constituição da República (Art.227).¹ O mesmo dispositivo da CF está reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo, com vistas à proteção especial da criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência (Art. 277).

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Quanto ao *quorum* de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art.162, Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica